



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Serviços Administrativos do Município de Barcelos

O presente regulamento visa cumprimento ao disposto no artigo 5.º do REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO do MUNICIPIO DE BARCELOS. Pretende-se estabelecer um conjunto de normas e procedimentos a observar nos locais onde sejam desenvolvidas actividades administrativas no Município de Barcelos.

CAPÍTULO I

Objectivo e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Objectivo e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento tem por objectivo assegurar boas condições de higiene e segurança e a melhor qualidade de ambiente de trabalho em todos os locais onde se desenvolvam actividades administrativas no Município de Barcelos.

CAPÍTULO II

Condições gerais dos locais de trabalho

SECÇÃO I

Requisitos gerais

Artigo 2.º

(Espaço unitário do trabalho)

1 - Todo o trabalhador deve dispor de um espaço suficiente e livre de qualquer obstáculo para poder realizar o trabalho sem risco para a sua saúde e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

2 - Para efeito do número anterior, os locais de trabalho devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) A área útil por trabalhador, excluindo a ocupada pelo posto de trabalho fixo, não deve ser inferior a 2 m² e o espaço entre postos de trabalho não deve ser inferior a 80 cm;

b) O volume mínimo por trabalhador não deve ser inferior a 10 m³;

c) O pé direito dos locais de trabalho não deve ser inferior a 3m, admitindo-se, nos edifícios adaptados, uma tolerância até 2,70m;

d) Os locais destinados exclusivamente a armazém, e desde que neles não haja permanência de trabalhadores, podem ter como tolerância limite 2,20 m de pé direito.

3 - Todos os locais de trabalho que à data da entrada em vigor deste regulamento já funcionem em instalações cujo pé direito seja inferior aos mínimos exigidos na alínea c) do n.º 2 deste artigo deverão dispor de meios complementares de renovação do ar.

Artigo 3.º

(Assentos)

1 - Devem ser postos à disposição dos trabalhadores assentos apropriados e em número suficiente, de modo que possam sempre que seja compatível com a natureza do trabalho, realizá-lo na posição de sentado.

2 - Nos postos de trabalho fixos devem ser postos à disposição dos trabalhadores assentos facilmente higienizáveis, confortáveis, funcionais, anatomicamente adaptados aos requisitos do posto de trabalho e à duração do mesmo.

SECÇÃO II

Conservação dos locais de trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS

Artigo 4.º

(Conservação e higienização)

Todos os locais de trabalho, zonas de passagens, instalações comuns e ainda os seus equipamentos devem estar conveniente e permanentemente conservados e higienizados.

Artigo 5.º

(Limpeza diária e periódica)

1 - Devem ser limpos diariamente:

- a) As instalações higieno-sanitárias, como lavabos, retretes e urinóis, ou outras comuns postas à disposição dos trabalhadores;
- b) Recipientes do lixo (despejo saco papel).

2 - Devem ser limpos periodicamente:

- a) Os Pavimentos;
- b) Paredes e Tectos;
- c) Fontes de luz natural e artificial;
- d) As instalações referidas no n.º 1, alínea a), que serão ainda sujeitas a desinfeção;
- e) Limpeza de mobiliário e equipamento designadamente informático e telecomunicações.

Artigo 6.º

(Operações de limpeza e desinfeção)

1 - As operações de limpeza e desinfeção devem ser feitas:

- a) Por forma que não levistem poeiras;
- b) Fora das horas de trabalho, ou, durante as horas de trabalho, quando exigências particulares a tal obriguem e possam ser feitas sem inconveniente grave para o trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

c) Com produtos não tóxicos ou irritantes, designadamente nas instalações higieno-sanitárias, como lavabos, retretes e urinóis, e em outras instalações comuns postas à disposição dos trabalhadores.

Artigo 7.º (Desperdícios)

1 - Os desperdícios ou restos incómodos devem ser colocados em recipientes resistentes e higienizáveis com tampa, que serão removidos diariamente do local de trabalho.

2. - Quando os desperdícios ou restos forem muito incómodos ou susceptíveis de libertarem substâncias tóxicas, perigosas ou infectantes, devem ser previamente neutralizados e colocados em recipientes resistentes cuja tampa feche hermeticamente. A sua remoção do local de trabalho deve ser diária ou no final de cada turno de trabalho, conforme os casos.

3 - Cada posto de trabalho deve ter recipiente ou dispositivo próprio.

CAPÍTULO III

Condições especiais dos locais de trabalho

SECÇÃO I

Condições atmosféricas

Artigo 8.º (Atmosfera de trabalho)

1 - A atmosfera de trabalho bem como a das instalações comuns devem garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

2 - Os diversos locais de trabalho bem como as instalações comuns devem conter meios que permitam a renovação natural e permanente do ar sem provocar correntes incómodas ou prejudiciais aos trabalhadores.

3 - Os postos de trabalho que libertem ou produzam produtos incómodos, tóxicos ou infectantes devem estar providos de dispositivos de captação local e respectiva drenagem, de modo a impedir a sua difusão no ambiente de trabalho.

4 - Os postos de trabalho que utilizem produtos incómodos, tóxicos ou infectantes devem estar isolados dos restantes postos de trabalho, não comunicando directamente entre si.

5 - Nos compartimentos cegos ou interiores, ou quando a ventilação pelo processo previsto no n.º 2 não for suficiente, devem ser instalados meios que assegurem a renovação forçada do ar, não provocando correntes ou arrefecimentos bruscos prejudiciais.

6 - Os meios destinados à renovação natural ou forçada da atmosfera de trabalho e das instalações comuns devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Não produzir nem admitir na atmosfera de trabalho e das instalações comuns substâncias incómodas, tóxicas, perigosas ou infectantes;

b) O caudal médio de ar fresco e puro a ser admitido na atmosfera de trabalho deve tender a, pelo menos, 30 m³ por hora e por trabalhador. O caudal poderá ser aumentado até 50 m³ sempre que as condições ambientais o exijam;

c) Os dispositivos artificiais de renovação do ar devem ser silenciosos.

7 - Nos compartimentos cegos ou interiores, sempre que a entidade fiscalizadora reconheça a potencialidade de risco grave, pode ser exigível a adopção de um sistema de ventilação de emergência.

SECÇÃO II

Condições de temperatura e humidade

Artigo 9.º

(Temperatura e humidade)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

1 - Os locais de trabalho, bem como as instalações comuns, devem oferecer boas condições de temperatura e humidade, de modo a proporcionar bem-estar e defender a saúde dos trabalhadores.

a) A temperatura dos locais de trabalho deve, na medida do possível, oscilar entre 18°C e 22°C, salvo em determinadas condições climatéricas, em que poderá atingir os 25°C.

b) A humidade da atmosfera de trabalho deve oscilar entre 50% e 70%.

c) Sempre que da ventilação natural não resulte uma atmosfera de trabalho conforme as alíneas anteriores, deve-se procurar adoptar sistemas artificiais de ventilação e de aquecimento ou arrefecimento, conforme os casos.

d) Os dispositivos artificiais de correcção da atmosfera trabalho não devem ser poluentes, sendo de recomendar os sistemas de ar condicionado, locais ou gerais.

2 - Os trabalhadores não devem ser obrigados a trabalhar na vizinhança imediata de instalações que produzam radiações térmicas elevadas ou um arrefecimento intenso, a menos que se tomem medidas apropriadas de protecção.

3 - Os radiadores, convectores ou tubagens de aquecimento central devem ser instalados de modo que os trabalhadores não sejam incomodados pela irradiação do calor ou circulação de ar quente.

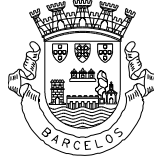
Artigo 10.º

(Alterações bruscas de temperatura)

1 - Os trabalhadores não devem ser sujeitos, em consequência das condições do ambiente de trabalho, a variações bruscas de temperatura consideradas nocivas à saúde, pelo que devem ser protegidos com equipamento individual.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem instalar-se câmaras de transição para que os trabalhadores se possam aquecer ou arrefecer gradualmente até à temperatura exterior.

3 - Os trabalhadores que exerçam tarefas no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra as intempéries e a exposição excessiva ao sol.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

4 - A protecção deve ser assegurada, conforme os casos, por abrigos ou pelo uso de fato apropriado e outros dispositivos de protecção individual.

Artigo 11.º

(Pausas no horário de trabalho)

Sempre que os trabalhadores estejam submetidos a temperaturas muito altas ou muito baixas em consequência das condições do ambiente de trabalho, devem ser adoptadas medidas correctivas adequadas ou, em situações excepcionais, ser-lhes facultadas pausas no horário de trabalho ou reduzida a duração deste.

SECÇÃO III

Condições de iluminação

Artigo 12.º

(Iluminação)

1 - Os locais de trabalho ou de passagem dos trabalhadores e as instalações comuns devem ser providos de iluminação natural ou complementar artificial, quando aquela for insuficiente por inviabilidade do cumprimento do preceituado no n.º 3.

2 - A iluminação nos locais de trabalho deve ser adequada aos requisitos de iluminação das tarefas a executar e obedecer às normas legais e técnicas aplicáveis.

3 - A superfície dos meios transparentes nas aberturas destinadas à iluminação natural não deve ser inferior a um terço da área do pavimento a iluminar e nalguns casos poderá atingir um meio, se a entidade fiscalizadora o reconhecer necessário.

4 - Sempre que os requisitos da tarefa de um posto de trabalho o exijam e sejam reconhecidos pela entidade fiscalizadora, deve ser aplicada sobre o mesmo iluminação local, como complemento do sistema de iluminação geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

5 - A iluminação artificial não deve poluir a atmosfera de trabalho e deve ser, sempre que possível, eléctrica.

6 - Além da iluminação mínima e adequada aos requisitos das tarefas dos diversos postos de trabalho, as fontes de iluminação devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem de intensidade uniforme e estarem distribuídas de modo a evitar contrastes muito acentuados e reflexos prejudiciais nos locais de trabalho, em especial nos planos de trabalho;
- b) Não provocarem encandeamamento;
- c) Não provocarem excessivo aquecimento;
- d) Não provocarem cheiros, fumos ou gases incómodos, tóxicos ou perigosos;
- e) Não serem susceptíveis de variações grandes de intensidade.

7 - Nos casos em que a tecnologia o exija, devem ser fornecidos aos trabalhadores meios ópticos adequados.

8 - Os locais onde trabalham grande número de pessoas devem estar providos de sistema de iluminação de emergência e de segurança para garantir a iluminação de circulação e do sinalização de saídas, conforme as disposições regulamentares em vigor.

Artigo 13.º

(Iluminação de segurança e sinalização de emergência)

Devem ser previstos sistemas de iluminação de segurança e de sinalização luminosa de emergência em casos de interrupção de corrente para locais onde se reúna um grande número de trabalhadores ou de público ou noutros em que a interrupção de corrente possa provocar situações de risco.

Artigo 14.º

(Tonalidade das paredes)

A tonalidade das paredes e tectos deve ser de modo a não absorver demasiada luz.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

Artigo 15.º

(Superfície das instalações e planos de trabalho)

As superfícies das instalações e dos planos de trabalho não devem provocar reflexos prejudiciais ou encandeamento;

SECÇÃO IV

Ruído e vibrações

Artigo 16.º

(Ruído e vibrações)

1 - Em todos os locais de trabalho devem eliminar-se ou reduzir-se os ruídos e vibrações aí produzidos e limitar-se a sua propagação pela adopção de medidas técnicas apropriadas com vista a evitar os seus efeitos nocivos sobre os trabalhadores.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deverão ser adaptadas as seguintes medidas técnicas:

- a) Programação do trabalho de modo a isolar os postos de trabalho ruidosos e trepidantes dos restantes;
- b) Insonorização dos compartimentos ou locais onde existem postos de trabalho ruidosos;
- c) Fornecimento de dispositivos de protecção individual aos trabalhadores dos postos de trabalho ruidosos, como complemento das medidas técnicas gerais, sempre que for necessário.

Artigo 17.º

(Ruído ambiente)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

Sempre que possível, os valores limites da exposição ao ruído e às vibrações não devem ultrapassar os indicados nas normas portuguesas.

CAPÍTULO IV Métodos e ritmos

Artigo 18.º (Métodos de trabalho)

Os métodos de trabalho devem ser consentâneos com as regras de segurança e higiene do trabalho, de sanidade física e mental e o conforto dos trabalhadores.

Artigo 19.º (Ritmos de trabalho)

1 - Os ritmos de trabalho não devem ocasionar efeitos nocivos aos trabalhadores, particularmente nos domínios da fadiga física ou nervosa.

2 - Com o objectivo de prevenir ou limitar os efeitos indicados, devem prever-se pausas no decurso do trabalho ou, caso seja possível, criar-se sistemas de rotatividade no desempenho das tarefas.

3 - A prova das situações previstas no n.º 1 deverá ser feita com base em parecer emitido pelo médico do trabalho.

CAPÍTULO V Locais subterrâneos, cegos ou sem janelas

Artigo 20.º (Dispositivos especiais)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

Os locais subterrâneos, bem como cegos ou sem janelas, onde se executem trabalhos regularmente e onde se manipulem substâncias incómodas, tóxicas, perigosas ou infectantes devem ser dotados de dispositivos eficazes de renovação do ar e dispositivos artificiais de iluminação e aquecimento, sem viciarem a atmosfera ambiente.

Artigo 21.º

(Condições de trabalho)

Se a iluminação artificial e a renovação do ar dos locais subterrâneos cegos ou sem janelas não forem suficientes, os trabalhadores, na medida do possível, não devem trabalhar de um modo continuado, mas por rotação, que poderá ser imposta em determinados casos, pela entidade fiscalizadora.

Artigo 22.º

(Armazenagem)

1 - A armazenagem dos produtos ou substâncias incómodos, insalubres, perigosos, tóxicos ou infectantes deve ser efectuada em compartimento próprio, não comunicando directamente com os locais de trabalho, e obedecerá às seguintes características:

- a) Ter sistema de ventilação eficiente, de modo a impedir acumulação perigosa de gases ou vapores;
- b) Fechar hermeticamente, de modo a evitar que os locais de trabalho sejam inundados pelos cheiros, gases ou vapores;
- c) O pavimento deve ser escavado, de modo a poder receber o conteúdo das embalagens que sejam susceptíveis de deterioração.

2 - Quando os produtos armazenados forem inflamáveis ou explosivos, simples ou misturados, os armazéns devem dispor de uma parede frágil voltada para zona exterior livre de habitações, instalação eléctrica blindada e antideflagrante e ainda porta chapeada a ferro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

CAPÍTULO VI

Arquivos

Artigo 23.º

(condições gerais)

Os arquivos não devem comunicar directamente com os locais de trabalho, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Devem ter iluminação artificial, quando interiores ou subterrâneos;
- b) Devem ter ventilação adequada, quando interiores ou subterrâneos;
- c) Devem ter às entradas meios portáteis de extinção de incêndios, quando se justifique.

CAPÍTULO VII

Prevenção de incêndios e protecção contra o fogo

Artigo 24.º

(Equipamento de extinção de incêndios)

1 - Todos os locais de trabalho aos quais se aplica este Regulamento devem estar providos de equipamento adequado para a extinção de incêndios, em perfeito estado de funcionamento, situado em locais acessíveis e convenientemente assinalados.

2 - O estado de funcionamento dos equipamentos de extinção, de incêndios deve ser verificado em intervalos regulares, a acordo com as respectivas instruções de aplicação.

3 - Em todos os locais de trabalho deve existir pessoal em número suficiente e devidamente instruído no uso do equipamento de combate a incêndios.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

Artigo 25.º

(Instrução dos trabalhadores)

1 - Todo o trabalhador deve estar suficientemente instruído sobre os planos de evacuação dos locais de trabalho, para o que se deverão fazer, com certa periodicidade, exercícios em que se ponham em prova os ensinamentos ministrados para evacuação em caso de eventual concretização do risco de incêndio.

2 - Nos locais em que haja ingresso público deverá ser fixado, de forma bem visível, o plano de evacuação do edifício, com sinalização adequada, em especial das saídas.

CAPÍTULO VIII

Instalações e equipamentos de higiene e bem-estar

SECÇÃO I

Instalações sanitárias

Artigo 26.º

(Requisitos e equipamentos)

1 - As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Sempre que possível, ser separadas por sexos;
- b) Se situadas em edifício separado dos locais de trabalho, ter comunicação por passagens cobertas;
- c) Dispor de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou a fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

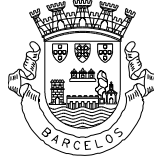
- d) Ser iluminadas e ventiladas, de preferência naturalmente;
- e) Ter pavimentos revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados para ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos;
- f) Ter paredes de cor clara e revestidas de azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos, 1,5 m de altura.

2 - As instalações sanitárias devem dispor do seguinte equipamento:

- a) Um lavatório fixo;
- b) Uma retrete com bacia à turca ou de assento com tampo aberto na extremidade anterior, por piso ou por cada 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
- c) Um urinol, na antecâmara da retrete e na proporção da alínea anterior;
- d) Uma bacia de assento com tampo aberto na extremidade anterior, por piso ou por cada 15 mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.

3 - O equipamento das instalações sanitárias deve satisfazer as seguintes condições:

- a) As retretes, munidas de autoclismo, devem ser instaladas em compartimentos separados, com, pelo menos, 0,8 m de largura e 1,3 m de comprimento, ventilados por tiragem directa para o exterior e com porta independente e provida de fecho;
- b) Quando as retretes forem reunidas em grupo, as divisórias dos compartimentos devem ter a altura mínima de 1,8 m e o seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,2 m acima do pavimento;
- c) Os urinóis, munidos de dispositivos de descargas de água, devem ser de fácil escoamento e lavagem. Quando em grupo, devem ser separados por baias laterais distantes entre si, pelo menos, 0,6 m;
- d) Os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante e, preferencialmente, de dispositivos automáticos de secagem de mãos ou toalhas individuais de papel.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

SECÇÃO II Água potável

Artigo 27.º (Água potável)

1 - Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente e, se possível, corrente.

2 - Devem ser distribuídos copos individuais aos trabalhadores ou instalados bebedouros de jacto ascendente.

Artigo 28.º (Recipientes de água)

1 - Quando não houver rede de água potável, pode ser utilizada água potável de outra origem, desde que contida em recipientes fechados e higienizados.

2 - Os recipientes de água não potável e suas canalizações devem ter um dístico-aviso, «Água imprópria para consumo».

CAPÍTULO IX Primeiros socorros

Artigo 29.º (Requisitos mínimos)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

- 1 - Todo o local de trabalho deve possuir um posto de primeiros socorros ou armários, caixas ou bolsas com conteúdo mínimo destinado a primeiros socorros, adequadamente distribuídos pelos vários sectores de trabalho.
- 2 - O conteúdo dos postos, armários, caixas e bolsas de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia, convenientemente conservado, etiquetado e imediatamente substituído após a sua utilização.
- 3 - As condições indicadas no número anterior devem ser controladas por um responsável, indicado pela empresa, com o curso de socorrista.
- 4 - Junto dos armários, caixas ou bolsas de primeiros socorros devem existir instruções claras e simples para os primeiros cuidados a pôr em prática em cada caso de urgência.

CAPÍTULO X

Deveres gerais

Artigo 30.º

(Deveres de colaboração)

As entidades competentes, os trabalhadores e Câmara Municipal de Barcelos devem colaborar entre si de modo a observarem-se as condições que assegurem a realização do objectivo previsto no artigo 1.º

Artigo 31.º

(Deveres das partes)

- 1 - Os trabalhadores devem ser informados das questões de higiene e segurança relativas à sua actividade profissional.
- 2 - Os trabalhadores devem estar especialmente informados:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

a) Dos riscos para a saúde inerentes às substâncias nocivas que utilizam ou possam vir a utilizar ou manipular no decurso do seu trabalho, mesmo no caso de produtos cujo uso não seja habitual no estabelecimento;

b) Da necessidade de utilizarem convenientemente equipamento e dispositivos de protecção individual ou colectiva.

3 - Constitui dever do Presidente da Câmara Municipal assegurar eficazmente a informação referida nos números anteriores.

4 - Os trabalhadores, para além de cooperarem no cumprimento das obrigações que incumbem ao empregador, devem:

a) Cumprir as prescrições de segurança e higiene estabelecidas na legislação aplicável ou concretamente determinada pela Presidente da Câmara Municipal ou seus representantes;

b) Utilizar, correctamente e segundo as instruções do fabricante e do empregador, os dispositivos técnicos gerais ou individuais de higiene e segurança que por este lhes são postos à disposição.

CAPÍTULO XI

Entidade fiscalizadora e sanções

Artigo 32.º

(Entidade fiscalizadora)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete, consoante os casos, à Autoridade das Condições de Trabalho e às demais entidades com competência na matéria, de harmonia com a legislação aplicável.

Artigo 33.º

(Sanções e medidas cautelares)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

1 - Às infracções ao presente Regulamento é aplicável o regime legal em vigor à data.

2 - Quando a situação constitua perigo eminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores, serão tomados providências imediatas para eliminar ou prevenir possíveis consequências da falta de cumprimento das normas do presente Regulamento, podendo determinar-se a suspensão do trabalho e encerramento dos respectivos locais ou a selagem de qualquer equipamento.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Artigo 34.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital.